



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000760359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000172-65.2018.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante D. P. DO E. DE S. P., é apelado M. DE R..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 17 de setembro de 2021.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000172-65.2018.8.26.0495

APELANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

APELADO: Município de Registro

COMARCA: Registro

JUÍZA: Barbara Donadio Antunes Chinen

VOTO Nº 5.227

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. FECHAMENTO DE ESCOLA QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.394/96. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

1. Sentença que julgou improcedente o pedido vestibular que visava à manutenção da disponibilização de vagas relativas ao Ensino Fundamental na “Escola Municipal de Educação Básica José Bruno” e à implantação do Ensino Infantil. Irresignação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

2. Município de Registro que procedeu ao fechamento da escola quilombola de Peropava. Existência de uma única criança matriculada para o ano letivo de 2018. Comunidade escolar que foi previamente ouvida. Concordância do Conselho Municipal da Educação com o

encerramento das atividades, após a apresentação do estudo de impacto da ação e exposição da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal da Educação. Observância dos requisitos previstos no art. 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Descabimento.

3. Poder Público Municipal que estava em vias de concluir o procedimento legal quando do ajuizamento desta demanda. Ausência de ilegalidade do ato administrativo. Constatação, por meio de levantamento, de que os pais dos menores não tinham interesse em manter seus filhos estudando naquela unidade escolar, com exceção daquele já matriculado. Elevado custo para a manutenção da escola em funcionamento. Prejuízo para o próprio desenvolvimento da criança, em razão da falta de interação social com outros infantes. Acesso ao direito fundamental à educação garantido, mediante disponibilização de transporte escolar gratuito até a nova instituição de ensino. Inexistência de demanda razoável para a implantação da Educação Infantil.

4. Questão inserida no âmbito da concretização de políticas públicas, cuja atribuição é exclusiva do Poder Executivo, na esfera da conveniência e oportunidade administrativas. Descabimento da intervenção do Poder Judiciário nessa hipótese.

5. Recurso de apelação desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 488/492), cujo relatório se adota, que, nos autos da ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face do Município de Registro, julgou improcedente o pedido inicial.

Irresignada, sustenta a Defensoria Pública, em suma, que ajuizou a presente ação civil pública em favor da “Comunidade Tradicional Quilombola de Peropava”, para que o Município de Registro mantenha o ensino fundamental, em seus anos iniciais, na “Escola Municipal de Educação Básica José Bruno”, e, também forneça os serviços de creche e pré-escola, ainda não prestados. Afirma que não houve observância do artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que impõe procedimento rigoroso para fechamento de escolas do campo e quilombolas e que o estudo de impacto de ação mencionado pelo Município foi entregue posteriormente à transferência compulsória dos alunos quilombolas. Aduz que as supostas reuniões promovidas pela Municipalidade são imprestáveis à finalidade imposta pelo referido dispositivo, na medida em que não foram precedidas de ampla divulgação à comunidade escolar e de convite pessoal e formal aos responsáveis pelas crianças que estudavam na “Escola Quilombola de Peropava” e à associação que representa o grupo. Refere que o próprio Conselho Municipal de Educação violou o artigo 28 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pois emitiu parecer dando aval ao fechamento da escola somente depois da propositura da presente ação e do deferimento da liminar. Aponta, ainda, que essa escola foi criada pela Lei Municipal nº 1182/2011, não podendo, portanto, ser revogada por Decreto ou qualquer outro ato do

Poder Executivo. Ressalta que o dispêndio financeiro alegado pelo Município para funcionamento da escola não condiz com a realidade, pois a EMEB José Bruno contava apenas com uma professora e uma merendeira, que também realizava a limpeza da escola e, somente uma vez por semana, o professor de Educação Física ministrava aula. Durante todo o ano letivo de 2017, quando a escola funcionava normalmente, a Coordenadora e a Diretora nunca apareceram na unidade escolar. Por isso, após a decisão de reabertura, apenas uma criança permanecia na Escola de Peropava, considerando a insegurança jurídica que a situação causava e a pressão por parte dos agentes municipais sobre as famílias.

Contrarrazoado o recurso (fls. 311/323), sobreveio manifestação da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 335/341).

É o relatório.

A presente ação civil pública foi proposta em 25 de janeiro de 2018 pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra o Município de Registro, em razão da tentativa do Poder Público Municipal de encerramento das atividades da "Escola Quilombola de Peropava".

Segundo relatado na peça exordial, a Defensoria Pública recebeu uma representação das lideranças da "Comunidade Quilombola de Peropava" a respeito da situação escolar naquela comunidade. Explicaram que no ano de 2017 o Município de Registro impôs um projeto para que as crianças frequentassem por dois ou três dias a unidade escolar do bairro Serrote, visando ao melhor aproveitamento da estrutura oferecida. Entretanto, as crianças tinham

que acordar muito cedo para deslocamento até o bairro Serrote e voltavam muito tarde, sem receberem alimentação adequada, em ônibus inseguro e estrada precária, além de, muitas vezes, ficarem ociosas por falta de atividade. Posteriormente notaram que o Município, na realidade, pretendia fechar a escola quilombola, realizando um processo de transição não declarado e sem qualquer transparência.

Já no ano letivo de 2018, a Fazenda Pública Municipal conversou com os pais de forma separada, comunicando que a escola na comunidade seria fechada por falta de matrículas, prestando informação que não condizia com a verdade e sem ofertar qualquer alternativa às famílias. A única família que insistiu na manutenção da matrícula na “Escola Quilombola de Peropava” estaria sofrendo pressão por parte da Secretaria de Educação, acusando-a de comprometer o futuro da criança.

Afirma a Defensoria Pública que enviou ofício ao Município de Registro requisitando informações sobre a pretensão de encerramento das atividades dessa escola e, em resposta datada de 06 de dezembro de 2017, a Secretaria Municipal de Educação afirmou que a Escola situada na “Comunidade de Peropava” não é uma escola quilombola, por ausência de previsão expressa na Lei Municipal nº 1.182/2011 que a criou e, por isso, o Poder Público não estaria submetido à Resolução nº 08/2012 do Conselho Nacional de Educação.

No entanto, a peça exordial relata que entre os anos de 2014 e 2016 o Município declarou o estabelecimento de ensino de Peropava como quilombola para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB). Não bastasse, o Plano Municipal de Educação Decenal de Registro (2015 a 2025), a cargo da Secretaria Municipal de Educação, reconhece a Escola

Municipal de Peropava como quilombola, e adota a necessidade de fortalecimento e de qualificação do serviço educacional prestado nas comunidades quilombolas. No entanto, desrespeitando o próprio Plano Decenal que elaborou, o Município externou seu intento de fechar a única escola quilombola da cidade.

Aduz a parte autora que a Secretaria de Educação afirmou que observou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.394/96, que disciplina o fechamento de escolas do campo, admitindo que não ouviu toda a comunidade, mas apenas os responsáveis legais pelos alunos. Entretanto, não apresentou estudo de impacto da ação nem o Parecer do Conselho Municipal de Educação a respeito do projeto de encerramento das atividades da escola já no ano letivo de 2018, como exige aludido dispositivo legal.

Assevera que a “Comunidade Quilombola” reivindica não somente a manutenção dos anos iniciais do Ensino Fundamental, mas a ampliação da oferta educacional também para a Educação Infantil, de responsabilidade do Poder Público Municipal, para que todas as crianças da comunidade tenham acesso à unidade escolar próxima de sua residência e não tenham que se submeter a condições precárias de deslocamento em estrada, por meio de transporte público, percorrendo distância superior a 11 km desnecessariamente. Somando todas as crianças haveria um total de 16 estudantes (05 em creche; 06 na pré-escola; 05 nos anos iniciais do ensino fundamental), número suficiente para justificar a manutenção da unidade escolar e ao mesmo tempo satisfazer o direito público subjetivo à educação escolar obrigatória no próprio território quilombola.

Por esse motivo, a Defensoria Pública requereu, em sede de tutela provisória:

"a) o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, de forma liminar, determinando que o Município de Registro mantenha o ensino fundamental, anos iniciais, na Escola Municipal de Educação Básica "José Bruno", criada pela Lei Municipal nº 1182/2011 e prevista no Plano Municipal de Educação Decenal de Registro (2015-2025), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00;

b) o deferimento da tutela jurisdicional pleiteada, para que o Município de Registro promova o completo e preciso levantamento de estudantes da comunidade interessados no serviço educacional de sua competência (creche, pré-escola, ensino fundamental anos iniciais), bem como apresente Planejamento e Cronograma, no prazo máximo de 30 dias, para implementação de serviço educacional de creche e pré-escola na Comunidade Quilombola de Peropava, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00".

E no que tange ao mérito: *"a procedência total da demanda, determinando-se o completo e preciso levantamento de estudantes da comunidade interessados no serviço educacional de sua competência (creche, pré-escola e ensino fundamental anos iniciais), bem como para que o requerido preste em caráter definitivo serviço educacional gratuito e de qualidade no âmbito de sua competência, ofertando creche, pré-escola e ensino fundamental (anos iniciais) na própria Comunidade Quilombola de Peropava, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00."*

Distribuída a demanda, a tutela de urgência foi concedida nos exatos termos pleiteados na peça exordial (fls. 242/246).

Interposto recurso de agravo de instrumento pelo Município de Registro (processo nº 2035707-68.2018.8.26.0000), e indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso pela então Relatora Sorteada, Dra. Dora Aparecida Marins, a Turma

Julgadora, em 29 de outubro de 2018, por maioria de votos, declinou da sua competência, por entender que a matéria tratada nos autos versava sobre direito administrativo, concernente às obrigações estatais e relacionadas às leis orçamentárias e contatos administrativos, estranha à seara da Infância e Juventude (fls. 463/470).

Redistribuídos os autos, a 8ª Câmara de Direito Público suscitou conflito de competência e o Colendo Órgão Especial designou o Desembargador Leonel Costa, da 8ª Câmara de Direito Público, para apreciar as medidas urgentes, o qual, em 06 de fevereiro de 2019, concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 431/433).

Em 20 de março de 2019, o Colendo Órgão Especial firmou a competência da Câmara Especial para o julgamento do recurso.

Em 23 de setembro de 2019, por maioria de votos, vencida a Relatora Sorteada, a Turma Julgadora deu provimento ao recurso para cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência, posto que a manutenção, em sede de liminar, do funcionamento de uma escola em benefício de uma única criança matriculada para o ano letivo de 2018 ensejava sério risco de comprometimento do erário público e da prestação de outros serviços públicos à toda a coletividade. Também considerou haver prejuízo ao pleno desenvolvimento dessa criança, caso mantida isolada naquela escola, sem nenhuma convivência com outros infantes da mesma faixa etária (fls. 472/477).

Após o regular andamento do feito, a magistrada de primeiro grau, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgou improcedente o pedido inaugural, sob o fundamento de que a

manutenção da escola para um número reduzido de alunos acarretará prejuízos irreparáveis para a Administração Pública, que terá que arcar com os custos relativos a professores, merendeiras e funcionários em prol de apenas 5 (cinco) alunos. Considerou, ainda, que o Município cumpriu todas as exigências para o fechamento da escola “EMEB José Bruno”, no bairro Peropava.

Pois bem.

A Resolução do Conselho Nacional da Educação nº 08, de 20 de novembro de 2012, que define as diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar quilombola na Educação Básica, qualifica uma escola quilombola como aquela que está localizada em território quilombola (art. 9º, parágrafo único).

No caso dos autos, a “Escola Municipal de Educação Básica José Bruno” está situada no Bairro Peropava, território quilombola de Peropava, Terra dos Mucafres, conforme reconhecido pelo Relatório Técnico-Científico elaborado pelo ITESP (Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo) no ano de 2011 (fls. 62/66).

Portanto, aludida unidade é uma escola quilombola, sendo irrelevante o fato de Lei Municipal nº 1.182, de 14 de setembro de 2011, que a criou, não a definir como tal, mesmo porque se trata de lei anterior à Resolução supramencionada.

Aliás, a própria Municipalidade, entre os anos de 2014 e 2017 declarou a “EMEB José Bruno” como quilombola para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDEB) (fls. 186/196), de modo que se revela

completamente contraditório o argumento de que se trata apenas de uma escola rural.

Por outro lado, o Poder Público Municipal admite o fechamento da unidade escolar para o ano letivo de 2018 e aduz que, para tanto, observou as condições impostas no artigo 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Refere que realizou uma reunião com a comunidade escolar em 21 de novembro de 2017 e os pais dos alunos concordaram com o encerramento das atividades escolares da "EMEB José Bruno", sobretudo em face da queda significativa de matrículas e rematrículas desde o ano de 2011, ressaltando que somente uma criança efetuara matrícula para o ano letivo de 2018.

Assevera que o Conselho Municipal da Educação, órgão normativo, também teria concluído pelo encerramento da unidade escolar, em reunião datada de 24 de novembro de 2017. Houve, ainda, a análise do impacto do fechamento da escola, considerando-se o prejuízo à única criança nela matriculada e o elevado custo financeiro para mantê-la.

Com efeito, dispõe o artigo 28, parágrafo único, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação que:

"Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação

da comunidade escolar.”

De acordo com o ofício elaborado pela Secretaria Municipal da Educação (fls. 124/129), datado de 06 de dezembro de 2017, encaminhado à Defensoria Pública, o projeto para o fechamento da escola “EMEB José Bruno” se deu pelo fato de haver apenas dois alunos matriculados para o ano letivo de 2018. Foi esclarecido que o estudo de impacto da ação estava em fase de conclusão para posterior apresentação ao Conselho Municipal da Educação da proposta de fechamento da unidade escolar, consignando que a comunidade escolar havia sido ouvida.

E depreende-se da ata da reunião extraordinária do Conselho Nacional da Educação (fls. 287/292), realizada em 24 de novembro de 2017, que a Secretária Municipal da Educação expôs aos membros do Conselho a situação da escola “EMEB José Bruno” e a possibilidade do encerramento de suas atividades, uma vez que havia apenas um aluno matriculado para o ano letivo de 2018. Consignou que, no ano de 2017, foi aplicado aos alunos da rede municipal de ensino o Programa de Avaliação do Rendimento Escolar Municipal – PAREM, e mais da metade dos alunos da escola “EMEB José Bruno” não apresentaram índice satisfatório de desempenho de aprendizagem. E para a melhoria dessa aprendizagem, passaram a disponibilizar, de uma a três vezes por semana, na “EMEB Kesao Kasuga”, aulas diferenciadas, sala de informática e de leitura e participação em projetos, bem como interação com os demais alunos. A presidente do Conselho Municipal da Educação também informou que houve uma reunião com a comunidade escolar em 21 de novembro de 2017 e a maioria dos presentes concordou com o encerramento das atividades escolares naquela unidade. Acrescentou, por fim, que na próxima reunião, que seria

realizada no início do ano letivo de 2018, apresentaria o estudo do impacto de ação pedagógico-administrativo decorrente do possível encerramento definitivo do funcionamento da “EMEB José Bruno”.

Em 21 de dezembro de 2017 também foi realizada uma reunião com a comunidade escolar da “EMEB José Bruno”, na qual compareceram pais dos alunos (Mario Braga de Souza, Ketti Flavia Isidoro Alves e Luciana dos Santos Ferreira), a equipe gestora e a professora Marcia. Nessa ocasião, os genitores, com exceção de Viviane Izidoro Alves, mãe do aluno Israel de Freitas, único menor matriculado na unidade escolar, concordaram com o fechamento desse estabelecimento de ensino, por considerarem que a “EMEB Vereador Kesao Kasuga” oferecia mais oportunidades de aprendizado aos seus filhos (fls. 285/286).

Já em 21 de fevereiro de 2018, foi realizada uma reunião ordinária do Conselho Municipal da Educação, na qual a equipe pedagógica da “EMEB José Bruno” expôs a real situação da escola e do único aluno que ali estudava, o qual não dispunha de interação com outras crianças. Também foi apresentado o estudo de impacto do término das atividades escolares pela coordenadora técnica de assuntos legislativos educacionais, e diante de todas as considerações expostas, o Conselho Municipal votou favoravelmente ao fechamento definitivo dessa unidade (fls. 299/304).

É certo que não foi esclarecido nos autos como foi realizada a convocação da comunidade escolar para a reunião em 21 de dezembro de 2017. Contudo, após a concessão da tutela de urgência, o Município de Registro efetuou um levantamento sobre a demanda de alunos em idade escolar, residentes no bairro Peropava, casa a casa, entre os dias 29 de março e 05 de abril de 2018. Nele

constou que, dentre os sete alunos do Ensino Fundamental I, apenas o menor atualmente matriculado na “EMEB José Bruno” manifestou interesse em permanecer na referida unidade escolar (fls. 348/421).

Vale ressaltar que a Defensoria Pública concordou expressamente com o levantamento apresentado pela Municipalidade (fls. 422).

Desse modo, infere-se que aludido estudo está em plena consonância com a reunião realizada com os pais dos alunos, no sentido de que a maioria não desejava que seus filhos permanecessem estudando na escola de Peropava e, por conseguinte, não tinham interesse na manutenção de suas atividades.

Esse fato também afasta a alegação da parte autora no sentido de que houve pressão por parte do Poder Público para que os responsáveis legais pelos alunos os transferissem para outra unidade escolar, posto que, a escola ainda estava em funcionamento por força da liminar e concedida nova oportunidade para se manifestarem, os pais mantiveram a posição de desinteresse.

Não se ignora que os representantes da comunidade quilombola não participaram de quaisquer dessas reuniões, contudo as famílias que a integram e que tinham seus filhos matriculados na escola foram consultados, de modo que foi observada a oitiva da comunidade escolar, nos termos previstos no artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.394/96.

Aliás, em face desse histórico, verifica-se que a Municipalidade estava tomando as providências necessárias para o cumprimento dos requisitos legais para o encerramento das atividades

daquela unidade de ensino, no entanto, antes da sua conclusão, foi ajuizada a presente demanda e deferida a tutela de urgência.

Reconhece-se que todos os requisitos para o fechamento foram cabalmente cumpridos no mês de fevereiro de 2018, ou seja, cerca de duas semanas após a intimação da Municipalidade de Registro acerca da concessão da tutela provisória, entretanto, referido fato não tem o condão de afastar a legalidade do ato administrativo, posto que o encerramento definitivo das atividades escolares observou o procedimento previsto na legislação competente.

E, de fato, não se afigura razoável a manutenção do funcionamento da aludida unidade, ponderando-se os prejuízos relacionados ao desenvolvimento pessoal e pedagógico do único aluno nela matriculado, sem qualquer tipo de interação social com outros menores, bem como o elevado custo financeiro para o Poder Público mantê-la em atividade.

De acordo com o estudo de impacto do fechamento da "EMEB José Bruno" (fls. 278/281), a instituição foi reaberta no ano de 2011 e, desde então, adotou o modelo de classe multisseriada, ofertando aulas para alunos de anos distintos, em um mesmo espaço físico e com o mesmo professor, o que, por certo, não configura o melhor modelo pedagógico para uma educação de qualidade.

Com o passar do tempo, a demanda escolar foi reduzindo, conforme se verifica do demonstrativo de matrículas, e, no ano de 2017, embora houvesse sete alunos aptos para rematrícula para o ano letivo de 2018, apenas um aluno manifestou interesse em permanecer na escola.

A considerável diminuição do número de alunos aliada ao modelo de classe multisseriada tornou fragilizado o processo escolar, *"pois muitas vezes não há interações entre alunos com a mesma idade e/ou ano escolar, tampouco o processo ensino-aprendizagem vem demonstrando índices plenamente satisfatórios para continuidade dos estudos na 2ª etapa do Ensino Fundamental."*

No que se refere à análise pedagógica o estudo considerou que *"não há como garantir uma aprendizagem significativa e de qualidade se o aluno não tiver o contato com outras crianças para aplicar e transferir, criar soluções e alternativas, ter enfrentamentos para fortalecimento de valores, resolver situações através do diálogo e argumentações, repartir, socializar, ceder e respeitar. Sem a convivência será difícil a formação de um cidadão por inteiro. Seria um retrocesso, um aluno com muitas informações, mas que não terá como e nem onde aplicar no seu cotidiano o que está sendo construído."*

Quanto ao impacto decorrente do fechamento da escola, foi considerado positivo, pois o aluno terá convivência com outras crianças do mesmo ano, com interesses e necessidades comuns, com um professor regente para cada classe, com a possibilidade de múltiplas trocas de experiências e sensível melhora na qualidade da aprendizagem e do desenvolvimento.

No tocante aos aspectos financeiros (fls. 311/313) foi juntada uma planilha na qual consta que, no ano de 2017, foi investido um total de R\$153.275,73 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos) na "EMEB José Bruno".

É certo que a educação é direito público

subjeto e direito social imprescindível ao desenvolvimento do indivíduo, à formação de sua personalidade, bem como ao exercício pleno e consciente da cidadania, com previsão constitucional, complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Contudo, o encerramento das atividades do mencionado estabelecimento de ensino não obstará o pleno acesso ao direito fundamental à educação, porquanto será disponibilizado ao aluno transporte escolar gratuito até a nova unidade escolar.

Nem mesmo é o caso de ampliação nessa instituição da oferta educacional para implantação da Educação Infantil. Isso porque, conforme levantamento realizado pelo Município de Registro, há apenas quatro crianças dessa faixa etária interessadas em estudar da “EMEB José Bruno”, sendo uma delas com idade compatível para frequentar creche e três o Jardim de Infância (fls. 349), tratando-se, por conseguinte, de um número bastante reduzido de menores para ensejar a introdução de nova etapa escolar, com todas as inúmeras despesas a ela inerentes.

A questão, portanto, está inserida no âmbito concretização de políticas públicas, cuja atribuição é exclusiva do Poder Executivo, na esfera da conveniência e oportunidade administrativas.

Descabida, assim, a intervenção do Poder Judiciário no caso *sub judice*, em que não se constatou qualquer abusividade por parte da Administração Pública, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes.

Neste sentido, leciona **MARIA SYLVIA**

ZANELLA DI PIETRO:

"Com relação aos atos discricionários, o controle judicial é possível, mas terá que respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei.

Isto ocorre precisamente pelo fato de ser a discricionariedade um poder delimitado previamente pelo legislador; este, ao definir determinado ato, intencionalmente deixa um espaço para livre decisão da Administração Pública, legitimando previamente a sua opção; qualquer delas será legal. Daí por que não pode o Poder Judiciário invadir esse espaço reservado, pela lei, ao administrador, pois, caso contrário, estaria substituindo, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente com base em razões de oportunidade e conveniência que ela, melhor do que ninguém, pode decidir diante de cada caso concreto."
(Direito administrativo – 33ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 501)

Não se ignora, ainda, que a "EMEB José Bruno" foi criada pela Lei Municipal nº 1182 de 14 de setembro de 2011 (fls. 132).

Tampouco se olvida que uma lei somente pode ser revogada por outra lei. No entanto, não havendo demanda suficiente para a continuidade das atividades naquela escola, pois apenas um aluno estava nela matriculado, não se justifica a manutenção dos serviços ali prestados, por fundamento meramente formal, em prejuízo do próprio interesse público e dos escassos recursos municipais, que podem ser mais bem direcionados em benefício de todos os munícipes.

Ademais, mantida a vigência da Lei Municipal nº1.182/2011, a criação da "Escola Municipal de Educação Básica José



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bruno” continuará preservada, nada impedindo que seja reativada futuramente, caso se faça necessário.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora